DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 997/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/10724/2022
PROTOCOLO	: 2189666
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ
INTERESSADO	: ANDRÉ LUIS NEZZI DE CARVALHO
TIPO DO PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

DECISÃO SINGULAR. CONTROLE PRÉVIO DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA. JULGAMENTO FINAL. ATO IRREGULAR. ANULAÇÃO DO CERTAME LICITATÓRIO.

RELATÓRIO

Cuida-se de Controle Prévio de Procedimento Licitatório, realizado pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias -DFLCP, sobre o Edital de Licitação – Pregão Eletrônico n. 14/2022, lançado pela Prefeitura Municipal de Caarapó-MS através do site WWW.BNC.ORG.BR, para aquisição de 01 (um) veiculo SUV, zero KM, ano/modelo de no mínimo 2022/2023, 07 lugares, conforme especificações constantes no Termo de Referência do Edital, no valor estimado R$ 391.892,30 (trezentos e novena e um mil oitocentos e noventa e dois reais e trinta centavos).

Em sua análise técnica (peça 13 - ANÁLISE ANA - DFLCP - 5707/2022), a Divisão apontou que a licitação apresenta indício de irregularidade, consistente em presença de condições restritivas à competitividade, a partir da descrição qualitativa dos bens licitados com a ausência de justificativa técnica quanto às especificações do objeto que pode ocasionar o direcionamento da contratação.

Dentre os fatos elencados, ficou destacado que a descrição do veículo SUV, constantes no item 9 do Estudo Técnico Preliminar (fls. 07/08) e do item 1.2 do Termo de Referência (f. 69), exigem diversas características que restringem a competi-

tividade, como por exemplo, motorização mínima de 2.8l, potência de 200 CV, torque de 51 KGF.M, capacidades e dimensões, que de acordo com o constatado pela equipe técnica são exatamente coincidentes com as constantes no site oficial da Chevrolet Trailblazer.

Em sede de cognição sumária, entendendo estarem presentes os requisitos do *fumus boni iuris e o periculum in mora,* proferi Decisão Liminar para o fim de suspender a marcha do Pregão (peça 15 – DLM 116/2022).

Regularmente intimado, o jurisdicionado apresentou sua resposta (peças 32/34), e comprovou a suspensão da licitação para reanálise e alteração das especificações do objeto licitado, remarcando a data do certame. Na mesma oportunidade, cuidou de encaminhar (peças 22 a 28) documentos complementares referentes à impugnação ao edital realizado pela empresa Grandourados Veículos.

Os autos vieram conclusos a esta Relatoria, para apreciação das medidas adotadas pela Prefeitura Municipal, que optou pela alteração do termo de referência, excluindo algumas características que podiam direcionar a contratação.

Contudo, verifiquei que, mesmo com a nova descrição do objeto, persistiram especificações aptas a direcionar a contratação, que na Decisão Liminar DLM-116/2022 já haviam sido alertadas como restritivas, pois, a inclusão da definição precisa de motorização 2.8l restringe a competição e diminui a amplitude do Pregão, uma vez que apenas alguns SUV's possuem esta configuração, o que acaba por limitar o número de marcas aptas ao preenchimento do requisito.

Persistindo, portanto, o risco de violação às determinações legais, mantive os efeitos da suspensão cautelar do Pregão Eletrônico n. 14/2022 (peça 37 - DESPACHO DSP - G.MCM - 21162/2022) e determinei a intimação do Prefeito Municipal de Caarapó, Sr.ª André Luiz Nezzi de Carvalho, e o Secretário Municipal de Finanças, Suprimento e Logísticas, Sr. Ênio Gonçalves Vasconcelos, para comprovar o cumprimento imediato da suspensão da licitação; ou, proceder as correções necessárias, bem como à prestação dos demais esclarecimentos, com vista ao restabelecimento do certame.

Cumpridas as intimações, o feito foi encaminhado à Divisão especializada (peça 72 - ANÁLISE ANA - DFLCP - 8922/2022), que se manifestou pela manutenção da suspensão, pelo fato de subsistirem as irregularidades do certame.

Seguidamente, o Ministério Público de Contas (peça 74 - PARECER PAR - 3ª PRC - 184/2023) opinou pela confirmação da liminar e anulação em definitivo da licitação.

Aduz o Representante do *Parquet* que o Edital não se encontra elaborado de modo a prosseguir, uma vez que as normas procedimentais aplicáveis não foram atendidas em sua inteireza. E, como já houve concessão de medida cautelar suspendendo o certame e não foram tomadas providências visando às correções das impropriedades levantadas no feito, não há que se falar em continuidade desse procedimento licitatório.

Com isso, os autos vieram-me conclusos para enfrentamento definitivo do mérito processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Depreende-se da fundamentação exarada no decreto cautelar (peça 15 – DLM 116/2022), que a suspensão do certame ocorreu, em especial, pelos indícios de irregularidades, ante a existência de condições restritivas à competitividade, a partir da descrição qualitativa dos bens licitados com a ausência de justificativa técnica quanto às especificações, o que pode ocasionar o direcionamento da contratação, fatos capazes de obstar a continuidade do certame.

A DFLCP, por sua Unidade de Controle Prévio, constatou o detalhamento minucioso do objeto no ato convocatório, induzindo ao direcionamento da licitação, em patente risco de violação ao comando legal estabelecido pelo artigo 15, §7º, inciso I, da Lei n.º 8.666/93, o qual dispõe que as compras deverão observar a especificação completa do bem, sem indicação de marca. E igualmente, o risco de violação do disposto no art. 3°, inciso II, da Lei n° 10.520/02, pois, em que pese o dever da definição do objeto ser precisa, suficiente e clara, são vedadas especificações excessi-

vas, irrelevantes ou desnecessárias que limitem a competição, justificando, assim a suspensão cautelar do certame.

Após o regular transcorrer processual, cumpridas as etapas de intimação e defesa, quanto às especificações do objeto a ser contratado e do suposto direcionamento, o jurisdicionado informou que, sendo feita as correções necessárias, foram fixadas especificações MÍNIMAS para aquisição do veículo pretendido e que todas as licitantes habilitadas (Kampai Motors Ltda. – Toyota/SW4, Amorim e Alves Comercio de Veículos Ltda. – Chevrolet/TrailBlazer e Ypê Comercio e Cerviços Eirelli – Jeep/Comander), apresentaram propostas contendo marcas/modelos diferentes, o que evidencia a ausência de direcionamento do certame e comprova que mais de uma marca/modelo é capaz de atender às especificações mínimas definidas no termo de referência.

Nesse ponto, cumpre consignar o exato entendimento do corpo técnico da Corte de Contas, que considerou não sanada a irregularidade, posto que, ainda que das especificações conste a palavra “mínimas”, tais descrições correspondem às especificações do veículo Trail Blazer da marca Chevrolet.

Além disso, certificou a DFLCP que “*mesmo que se considere a participação de licitantes que apresentaram propostas contendo marcas/modelos diferentes, o que evidenciaria a ausência de direcionamento do certame, tais informações não são rastreáveis e passiveis de comprovação, uma vez que, ao buscar o acesso junto ao endereço eletrônico da Prefeitura de Caarapó*[1] *não foi possível localizar qualquer informação quanto ao procedimento licitatório em questão; havendo apenas, aparentemente, cópias do processo administrativo alusivo ao certame (fls. 267/268 – peça 59) mas que não constam qualquer assinatura ou paginação do mesmo*”.

Em arremates, o jurisdicionado não trouxe novas informações aos autos capazes de descaracterizar a irregularidade apontada inicialmente.

[1] http://www.caarapo.ms.gov.br/transparencia/index_transp.html

Logo, tendo em vista a inalterabilidade da situação fática, utilizo da fundamentação lançada na DLM de peça 15, para embasar as irregularidades constantes no Pregão Eletrônico n. 14/2022.

Como visto, os fatores ensejadores da medida liminar permanecem inalterados, fato corroborado, inclusive, pelos informes da administração municipal, que esclareceu a paralisação dos atos licitatórios, aguardando a manifestação do Tribunal de Contas (peça 53).

Com efeito, diante da ausência de comprovação de anulação definitiva pelo próprio órgão municipal, impera o dever constitucional desta Egrégia Corte de Contas em fazê-lo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 155, do RITCE/MS, confirmo a decisão liminar de peça 15, e **DECIDO** por:

I) declarar a **IRREGULARIDADE** do Pregão Eletrônico n. 14/2022, lançado pela Prefeitura Municipal de Caarapó-MS através do site WWW.BNC.ORG.BR, para aquisição de 01 (um) veiculo SUV, zero KM, ano/modelo de no mínimo 2022/2023, 07 lugares, nos termos do artigo 155, inciso I, do RITCE/MS;

II) determinar a **ANULAÇÃO**, em definitivo, do Pregão Eletrônico n. 14/2022, nos termos do artigo 155, inciso II, do RITCE/MS;

III) pela **INTIMAÇÃO** do resultado às demais autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Intime-se o Sr. André Luis Nezzi de Carvalho (CPF 881***-63), Prefeito Municipal, para comprovar o cumprimento imediato da determinação de anulação da licitação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da ciência da presente Decisão, sob pena de multa correspondente ao valor de 500 (quinhentas) UFERMS, nos termos do art. 155, inciso II, do RITCE/MS, c/c art. 57, inciso III, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 08 de fevereiro de 2023.

Cons. MARCIO MONTEIRO

RELATOR

ECL/ELL.